



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1031610-38.2015.8.26.0100**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Cédula de Crédito Bancário**  
 Requerente: **Tome Engenharia e Transportes Ltda e outros**  
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Fernanda Belli**

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional, com pedido de tutela antecipada, promovida por TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES S/A, TOMÉ ENGENHARIA S/A, TOMÉ PARTICIPAÇÕES S.A., TOMÉ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A, SOTREL EQUIPAMENTOS S/A, LAÉRCIO TOMÉ e MARIA DE LOURDES DE SOUZA TOMÉ, qualificados nos autos, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, instituições financeiras também qualificadas, pretendendo, em suma, a revisão dos contratos celebrados entre as partes, consistentes em cédulas de crédito bancário, todos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e ações societárias. Sustentam, em síntese, os contratos se revestem de ilegalidade, no tocante aos encargos, como a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, o repasse de correções, taxas e juros decorrentes do CDI e juros compostos mediante aplicação da Tabela Price. Afirmam a aplicação do Código de Defesa

**1031610-38.2015.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do Consumidor e a nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia por simulação, a teor do artigo 167 do CC.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/805).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente acolhido a fls. 806/807. Os réus noticiaram a interposição de agravos de instrumento a fls. 817/870, 874/915, 916/954 e 955/998, aos quais foi dado provimento.

Citado, o réu Santander ofereceu resposta a fls. 1009/1045, esclarecendo, preliminarmente, que somente a CCB 10463/10 se encontra vigente, porque as demais foram liquidadas. Teceu considerações sobre o vultoso débito e o descumprimento do artigo 285-B do CPC. Afirmou que o CDC não se aplica ao caso em tela e argumentou a legalidade das cláusulas contratuais, salientando que não há cumulação de comissão de permanência com os demais encargos. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 1046/1149).

O banco Bradesco apresentou defesa a fls. 1151/1185 e rebateu as alegações iniciais. Afirmou que o propósito dos autores é postergar o pagamento da dívida e invocou inépcia da inicial. Discorreu sobre a legalidade dos encargos contratados, esclarecendo que não há relação de consumo entre as partes. Rebateu a alegação de nulidade da garantia prestada e de incidência da tabela Price. Afirmou que não há aplicação de comissão de permanência e a licitude da aplicação do CDI. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O banco Itaú apresentou contestação a fls. 1186/1252 e refutou os argumentos iniciais. Sustentou a legalidade dos encargos e a regularidade da garantia prestada. Afirmou que não há relação de consumo entre as partes e invocou o *pacta sunt servanda*, além dos posicionamentos firmados sobre incidência de juros e capitalização. Asseverou também que não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 1253/1905).

Por seu turno, o Banco do Brasil ofereceu contestação a fls. 1912/1939, postulando o indeferimento da inicial, na forma do artigo 285-B do CPC, e o acolhimento da preliminar de inépcia. Rebateu as demais alegações, afirmando a legalidade dos encargos contratuais. Teceu considerações sobre a legalidade do CDI na composição de juros e da capitalização de juros. Alegou a ausência de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, não existindo previsão contratual. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 1940/1969).

Réplica a fls. 1989/2006.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

JULGO ANTECIPADAMENTE O PEDIDO, com

**1031610-38.2015.8.26.0100 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC, considerando que os elementos carreados ao feito são suficientes para a prestação jurisdicional; ademais, a matéria em debate é eminentemente de direito. Neste sentido, já se decidiu: “*Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder*” (STJ-4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Primeiramente, afasto a matéria preliminar ventilada em contestação, consistente em inépcia, porque a petição inicial atendeu aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC e propiciou regular exercício do direito de defesa, lembrando-se, no tocante ao artigo 285-B do mesmo diploma, que se harmoniza com o mérito.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Os autores se insurgem, em suma, contra os encargos contratuais, mas não foram caracterizadas quaisquer irregularidades na aplicação dos encargos estabelecidos em contrato. As cédulas de crédito bancário contemplam claramente os encargos incidentes, especificando os percentuais de juros, valores e datas de pagamento das parcelas, senão vejamos.

Inicialmente, a alegação de simulação se reveste de pouca credibilidade, porque se trata de vultosos negócios, não me convencendo o argumento de que houve imposição de uma das partes, o que levaria ao absurdo de se considerar as pessoas jurídicas autoras como hipossuficientes em relação à parte contrária,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a autorizar o reconhecimento do desequilíbrio contratual. A invalidade sustentada pelos autores é fundada em vício de consentimento, como tal hábil a ensejar a anulabilidade do negócio jurídico, e não a nulidade dos negócios jurídicos, em atenção ao artigo 104 do CC. Porém, não se questiona que os autores, à época da celebração dos negócios jurídicos em questão, eram plenamente capazes, nem tampouco há qualquer prova nos autos em sentido contrário, de sorte a evidenciar se encontrasse ceifado da determinação para a prática do negócio jurídico em questão. Ora, *“aquele que praticou determinado ato (em regra conduta positiva) não pode, posteriormente, alegar circunstância que se contraponha àquelas posturas iniciais a que ele mesmo dera causa, ou seja, o obrar incoerente que lesiona a confiança suscitada na outra parte da relação e impõe aos sujeitos um comportamento probo nas relações jurídicas”* (in *“Teoria Geral das Relações de Consumo”*, Guilherme Ferreira da Cruz, São Paulo: Saraiva, 2014).

Como obtempera o preclaro Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, invocando o magistério de Clóvis do Couto e Silva, *'A boa-fé se constitui numa fonte autônoma de deveres, independente da vontade, e por isso, a extensão e o conteúdo da “relação obrigacional já não se mede somente nela (vontade), e, sim, pelas circunstâncias ou fatos referentes ao contrato, permitindo-se construir objetivamente o regramento do negócio jurídico, com a admissão de um dinamismo que escapa ao controle das partes”*. *A boa-fé significa a aceitação da interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual, pois através dela pode ser regulada a extensão e o exercício do direito subjetivo'* (*'A Boa-fé na Relação de Consumo'*, Direito do Consumidor, RT, vol. 1420/27).

Por outro lado, não se aplica a legislação consumerista no presente caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que em contratos de produtos ou serviços, cujo objeto é dinamização de negócios, entendidos, por exemplo, aqueles que financiam capital de giro para empresas, não estão sujeitos às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

disposições do Código de Defesa do Consumidor. Conseqüentemente, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, mostrando-se insuficiente a estipulação superior a 12% ao ano. Nesse sentido é a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça ao pacificar o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Neste contexto, saliento que a anterior norma prevista no artigo 192, §3º, da Carta Constitucional, limitadora da taxa de juros, não mais vigora em nosso ordenamento jurídico, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional n.º 40. Logo, tratando-se de disposição constitucional, sua aplicação é imediata, de sorte que não há menção à limitação da taxa de juros. O próprio parágrafo 3º era norma de eficácia limitada e necessitava de regulamentação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula Vinculante n.º 7 do STF.

A esse respeito, já se decidiu: “*CONTRATOS BANCÁRIOS AÇÃO REVISIONAL AGRAVO RETIDO Insurgência manifestada contra decisão de antecipação de tutela obstativa de lançamento dos nomes dos autores nos órgãos restritivos de proteção ao crédito Providência devida na espécie Verossimilhança das alegações confirmada pelo expresse reconhecimento da prática de anatocismo ao equivocado pressuposto de sua licitude. Agravo desprovido. AGRAVO RETIDO Insurgência manifestada contra decisão de afastamento das preliminares arguidas Inexorável admissibilidade de revisão das relações contratuais, ainda quando extintas (súmula 286 do STJ), presente a adequação da via processual para tanto eleita, não havendo cogitar-se de carência de ação. Recurso desprovido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Inadmissibilidade, salvo quando expressamente pactuada, em contratos celebrados na vigência das MP's 1963-17/2000 e 2.170-36/2001 Inexistência de cláusula contratual expressa a tal propósito - Prática abusiva reconhecida, cujos reflexos deverão ser depurados da relação contratual a que se restringiu o equacionamento do litígio. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Legalidade de sua incidência, posto expressamente pactuada, limitada, contudo ao patamar de juros remuneratórios pactuado (aplicação da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*súmula 294 do STJ), vedada a incidência cumulativa com correção monetária (súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa contratual (súmula 472 do STJ). Recurso parcialmente provido, na parte conhecida” (TJSP, Apelação n.º 9148134-98.2009.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Airton Pinheiro de Castro, data do julgamento 29.10.2013).*

A capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n.º 956.309). Aliás, as instituições financeiras não estão adstritas às disposições da Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula 596 do STF. Nesse sentido: *“EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO, COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA, FORMA DE PAGAMENTO E OUTRAS AVENÇAS. ANATOCISMO. Juros incididos de forma capitalizada ADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória n.º 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS Pretensão de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano INADMISSIBILIDADE: Desde que expressamente pactuado o percentual, não há que se falar em limitação da taxa dos juros remuneratórios. Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO Revisão de todos os contratos que deram origem ao contrato de renegociação de dívida objeto do processo executivo INADMISSIBILIDADE: O objeto dos presentes embargos deve ficar restrito apenas ao título do processo executivo e não pode abranger outros contratos. A revisão desses contratos deve ser pleiteada por meio de ação própria. Precedentes desta C. Câmara. LESÃO Alegação de que houve vício de vontade no ato da concessão do crédito. NÃO CABIMENTO: A lesão é um vício de vontade previsto no art. 157 do Código Civil e ocorre quando uma das partes se vê obrigada, por inexperiência ou premente necessidade, a assumir obrigação manifestamente desproporcional, que não aceitaria em condições normais. Ausência de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*demonstração dos seus requisitos. PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA SENTENÇA Julgamento antecipado da lide Necessidade de produção de prova pericial NÃO OCORRÊNCIA: Questão predominantemente de direito que prescinde de dilação probatória. As teses apresentadas pelo embargante estão relacionadas com matéria de direito e são fartamente discutidas nesta Corte. Dessa forma a prova pericial é desnecessária para solução da lide. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Apelação n.º 4019855-50.2013.8.26.0224, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Israel Góes dos Anjos, data do julgamento 12.11.2013).*

Em resumo, impossível afirmar, no caso, aplicadas as regras do mercado financeiro, a existência de qualquer desvantagem exagerada capaz de causar desequilíbrio com força para autorizar a revisão dos contratos. Vale dizer, os contratos em análise especificam a forma como o custo foi obtido e a tal custo os autores manifestaram anuência, de modo que não há abusividade a reconhecer. O contrato de foi pactuado livremente, o que o torna plenamente válido e eficaz.

Igualmente, admite-se a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios pactuados. O STJ, no que diz respeito à comissão de permanência, há muito editou a Súmula 30, assim redigida: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, inferindo-se, desse preceito, que é admissível a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras, só não se admitindo a cumulação dessa parcela com a correção monetária, porque a primeira tem contida a segunda, de tal sorte a gerar duplicidade de cobrança a acumulação. O STJ, igualmente com relação a esse ponto, também editou a Súmula nº 294, com a seguinte redação: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A par disso, igualmente se impõe reprimir o cômputo cumulativo da comissão de permanência com a multa contratual e os juros moratórios, o que, no entanto, não restou estabelecido entre as partes. Realmente, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento precisamente no sentido de que “*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*”. A consideração da natureza jurídica híbrida da comissão de permanência, a contemplar, a um só tempo, escopo compensatório e sancionatório, foi o elemento balizador do entendimento jurisprudencial assim sedimentado, pena de *bis in idem*.

De outra banda, não há ilegalidade na aplicação da tabela Price. A Tabela Price consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de capital (chamada amortização). A parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior, ao passo que a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, a valor da parcela de juros referente à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial).

Dessa forma, os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês é amortizada daquele capital inicial e, sobre esse novo capital inicial, é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização. Vai daí que, tecnicamente, os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior e, portanto,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não caracterizam a incidência de juros sobre juros, essência do conceito de anatocismo. Confira-se o entendimento jurisprudencial recentemente consolidado em julgado paradigmático do E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C do CPC, REsp nº 973.827-RS, Relatora para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, no qual restou expressamente assentado que “*A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933*”.

Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. A Tabela Price apenas se caracteriza como forma de cálculo de juros que permite, desde a data inicial do contrato, estipular e conhecer os que serão devidos pelo período inteiro do financiamento. Assim, permite que o mutuário vislumbre *prima facie* o valor das parcelas financiadas que futuramente ficarão sujeitas à correção monetária na forma estipulada, se o caso, sendo os juros desde logo passíveis de análise pelo adquirente, para que sua decisão de contratar seja plenamente consciente. Nesse sentido, já se decidiu: “*AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO Contrato de Arrendamento Mercantil - Recurso apreciado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo em vista a orientação do Resp nº 1.061.530/RS. Não violação das regras de interpretação do contrato. Ausência de limitação dos juros contratuais Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price. Necessidade de atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente. Inexistência de qualquer irregularidade. Manutenção da sentença de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*improcedência. Recurso não provido” (TJSP, Apelação nº 0018557-56.2010.8.26.0011, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 05/10/2010).*

*“APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TABELA PRICE - APLICABILIDADE - ANATOCISMO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A utilização da tabela price nos contratos bancários não caracteriza prática de anatocismo”. (TJSP, Apelação nº 0019495-66.2009.8.26.0664, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Gomes, j. 21/11/2011).*

Não obstante, revela-se lícita a aplicação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), tratando-se de taxa de mercado. As instituições financeiras disputam no mercado os recursos disponíveis para captação e, devido à volatilidade das taxas dos diferentes papéis em mercado, os recursos financeiros disponíveis estarão procurando as melhores aplicações, quer seja em CDB, LC ou LI. De forma a garantir uma distribuição de recursos que atenda ao fluxo de recursos demandados pelas instituições, foi criado, em meados da década de 1980, o CDI. Os certificados de depósito interbancário são os títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário. Suas características são idênticas às de um CDB, mas sua negociação é restrita ao mercado interbancário. Sua função é, portanto, transferir recursos de uma instituição financeira para outra. A taxa média diária do CDI é utilizada como parâmetro para avaliar a rentabilidade de fundos, como os DI, por exemplo. O CDI é utilizado para avaliar o custo do dinheiro negociado entre os bancos, no setor privado e, como o CDB (Certificado de Depósito Bancário), essa modalidade de aplicação pode render taxa de prefixada ou pós-fixada. Como o CDI quantifica o custo do dinheiro para os bancos em um determinado dia, ele é utilizado pelo mercado como parâmetro para fundos de renda fixa e DI. O CDI é usado também como parâmetro para operações de Swap



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**25ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(contrato de troca de qualquer tipo, seja ele de moedas, commodities ou ativos financeiros), na Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F) para o ajuste diário do DI futuro.

No mais, relembro o conteúdo da Súmula 381 do STJ.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, arcarão os autores com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 15.000,00, na forma do artigo 20, §4º, do CPC, para cada um dos réus.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2015.

MARIA FERNANDA BELLI  
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**